



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – 4ª RAJ – COMARCA DE CAMPINAS – ESTADO DE SÃO PAULO

= DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA =
RISCO DE DANO IRREPARÁVEL¹

APB COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.152.015/0001-51, com endereço na Av. Iguatemi, nº 777, Loja B1, Piso 2, do Shopping Center Iguatemi Campinas, Vila Brandina, Campinas/SP, CEP: 13092-902, , com endereço eletrônico contato@ndn.adv.br (“APB” ou “Requerente”), vem, por seus advogados *in fine* assinados (**doc. 1**), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO RECUPERACIONAL**, com fundamento no art. 6º, §12º, da Lei 11.101/05², c/c o art. 300, do Código de Processo Civil (“CPC”)³, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

¹ Ordem Judicial de despejo nos autos de nº0007991-05.2025.8.26.0114

² **Art. 6º, §12º.** *Observado o disposto no art. 300 da CPC, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.* (grifo nosso)

³ **Art. 300.** *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*



I. DA COMPETÊNCIA

1. Inicialmente, cumpre destacar as razões, de fato e de direito, pelas quais a presente Tutela deve ser processada perante uma das Varas da 4ª Região Administrativa Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **que abrange a Comarca de Campinas/SP**.

2. A fim de atender o princípio da eficiência e de padronizar os procedimentos de implantação de políticas de gestão judiciária, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela Resolução 560/2012, criou Regiões Administrativas Judiciárias (“RAJs”), constituídas pelo agrupamento de Circunscrições Judiciárias contíguas, conforme demonstrado no mapa abaixo:

Regiões Administrativas Judiciárias



3. A 4ª RAJ abrange a Comarca de Campinas e, nos termos do quanto determina o art. 299, do CPC⁴, tem-se como MM. Juízo competente para conceder a Tutela Antecedente o mesmo para conhecer do pedido principal. Por sua vez, o art. 3º,

⁴ **Art. 299.** A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.



da Lei nº 11.101/05⁵, estabelece que compete ao MM. Juízo do local do principal estabelecimento do devedor “*homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência*”.

4. O consolidado entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do “*principal estabelecimento*”, mencionado no art. 3º, da Lei nº 11.101/05, está relacionado a situação fática da sociedade empresária, especialmente no local em que a empresa centraliza as atividades mais importantes:

5. Pois bem. Como prevê a consolidada jurisprudência, a definição do “principal estabelecimento”, mencionado no art. 3º, da LFRE e definidor da competência do Juízo onde se processa o pedido de soerguimento, está relacionada à uma “*situação fática do grupo, especialmente ao local de onde partem **as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento***”⁶, ou seja, onde são emanadas as principais decisões administrativas e gerenciais da companhia:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei no 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. (...).⁷

6. Nos ensinamentos de SÉRGIO CAMPINHO, o principal estabelecimento de uma empresa pode ser definido como:

⁵ **Art. 3º.** *É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed., 2016, São Paulo, Ed. RT, p. 81

⁷ STJ, AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 157.969 - RS (2018/0092876-9), rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª Seção, DJe. 04.10.2018



Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste “no lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja de melhor ornamentação, o maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa.”⁸

7. *In casu*, a ÚNICA loja da Requerente está localizada no endereço Av. Iguatemi, nº 777, Campinas/SP, CEP: 13092-902, Loja B1, Piso 2, do Shopping Center Iguatemi Campinas, onde **(i)** são realizadas as suas principais atividades; **(ii)** são tomadas as principais decisões; e **(iii)** estão alocados a diretoria, o departamento financeiro, o departamento pessoal, os seus livros e a contabilidade da Requerente. Confira-se:

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | | | |
|--|---|--------------------------------|--------------------------------|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | | |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.152.015/0001-51 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | DATA DE ABERTURA 12/03/2004 |
| NOME EMPRESARIAL APB COMERCIO DE ALIMENTOS S.A. | | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** | | | PORTE DEMAIS |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.11-2-01 - Restaurantes e similares | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada | | | |
| LOGRADOURO AV IGUATEMI | NÚMERO 777 | COMPLEMENTO LOJA B1 PAVMTO2 | |
| CEP 13.092-902 | BAIRRO/DISTRITO VILA BRANDINA | MUNICÍPIO CAMPINAS | UF SP |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO FATURAMENTO@CONSULTORACPA.COM.BR | | TELEFONE (11) 3080-9030 | |

⁸ CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa, Editora Saraiva, 2018, p.52.



8. Nesse contexto, considerando o local do principal estabelecimento da Requerente, uma das Varas da 4ª Região Administrativa Judiciária da Comarca de Campinas/SP é, portanto, a única competente para processar e julgar a presente Tutela, em conformidade com o art. 3º, da Lei nº 11.101/05, e art. 299, do CPC.

II. DO CABIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* (ARTS. 6º, §12º, DA LEI Nº 11.101/05, C/C ART. 300, DO CPC)

9. A presente Tutela tem fundamento o art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05, c/c o art. 300, do CPC, que preveem expressamente a viabilidade da Petição Inicial se limitar ao requerimento da Tutela Antecipada e a indicação do pedido, para que seja antecipado os efeitos do deferimento do processamento do procedimento recuperacional, especialmente o período atinente ao *stay period*.

10. O art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05, prevê expressamente a possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period* por meio de manejo de Tutela, senão vejamos:

Art. 6º, §12º. *Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.*

11. Mais do que isso, a doutrina é uníssona ao reconhecer a sua viabilidade para garantir a efetividade do procedimento recuperacional, senão vejamos:

*(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, **sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de***



utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade.⁷

12. Os Eg. Tribunais Pátrios caminham no mesmo sentido, utilizando-se do mesmo fundamento legal, valendo destacar o emblemático e recente caso do Grupo Americanas, no qual o MM. Juízo discorreu acerca da necessidade de preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC, para a concessão da Tutela:

Analisando as questões trazidas pelas Requerentes, em cotejo com os documentos que instruem a inicial e petição protocolizada nesta data, o pleito cautelar merece acolhimento. A Lei nº 14.112/2020, ao promover a atualização do microsistema insolvential brasileiro, fez incluir o § 12 ao artigo 6º, disciplinando a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em caráter cautelar, com vistas a resguardar o resultado útil do processo, quando demonstrados o perigo de dano irreparável e a existência de probabilidade de direito, a justificar o deferimento da medida. A possibilidade de imediata constrição de ativo relevante do devedor, por credores sujeitos à Recuperação Judicial, com possível comprometimento de sua reestruturação, bem como, a demonstração dos requisitos do artigo 48 da LRE, em análise conjuntural, são suficientes para, em sede de cognição sumária, fundamentar o deferimento da pretensão.

(...)

Como se sabe, a espinha dorsal do microsistema de recuperação judicial reside no princípio da preservação de empresa e sua função social, com esteio no artigo 47 da LRE, de forma que a relevância da atividade econômica desempenhada pelas Requerentes é facilmente identificada nos expressivos números englobados pelo Grupo Empresarial, com operação em diversos canais no mercado, com geração de mais de 100.000 (cem mil) empregos diretos e indiretos; manutenção de 3.600 estabelecimentos espalhados por todo o país; mais de 146 mil acionistas e recolhimento anual de cerca de R\$ 2 bilhões de reais em tributos, garantindo a circulação de riquezas e desenvolvimento social. Em complemento, o fumus boni iuris também resta demonstrado, em sede de cognição sumária, ante às declarações lançadas na petição inicial, que deverão ser devidamente

⁷ GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71.



instrumentalizadas quando do futuro aditamento da petição inicial para a análise do processamento da Recuperação Judicial.

(...)

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, nos termos do § 12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005⁸.

13. Além disso, vale destacar que a Requerente desde já instrui a Tutela Antecipatória com as certidões falimentares da sociedade empresária e de seus sócios (**doc. 2**), as certidões criminais da sociedade empresária e de seus sócios (**doc. 3**), bem como documentos societários (vide **doc. 1**), os quais demonstram inequivocamente que a empresa preenche todos os requisitos do art. 48, da Lei nº 11.101/05⁹.

14. Excelência, como restará demonstrado de forma evidente, a APB encontra-se em uma situação de extrema vulnerabilidade, estando na iminência de ver suas atividades empresariais gravemente comprometidas, senão completamente paralisadas, em razão da iminente expedição de mandado de despejo de sua ÚNICA loja, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 0007991-05.2025.8.26.0114 (**doc. 4**) movido pelo Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Campinas.

15. Ademais, a Requerente corre o risco de sofrer danos irreparáveis decorrentes de obrigações que, por sua natureza, encontram-se submetidas ao procedimento recuperacional, circunstância que, por si só, já impõe a necessidade de medidas protetivas urgentes, consistidas na paralisação e o bloqueio iminente de serviços essenciais para a manutenção de sua atividade produtiva, bem como atos que configuram

⁸ TJ/RJ. Recuperação Judicial nº 0803087-20.2023.8.19.0001. 4ª Vara Empresarial. Dr. Paulo Assed Estefan. J. 14/1/2023.

⁹ **Art. 48.** *Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



verdadeiro esvaziamento patrimonial, promovidos no âmbito de diversas ações judiciais atualmente em trâmite

16. Destaca-se que a Requerente está preparando a documentação para apresentar o seu pedido recuperacional, objetivando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora; sobretudo, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos próprios credores, promovendo, desta forma, a preservação da empresa, sua função social e, principalmente, o estímulo a atividade econômica, nos termos do art. 47, da Lei nº 11.101/05¹⁰.

17. No entanto, em razão da deletéria medida promovida pelo credor, revela-se a premente necessidade de preservação dos bens e serviços essenciais (principalmente, o espaço físico da única loja que representa a operação da APB) da Requerente, sob pena de paralisar toda a sua atividade empresarial e colocar em xeque o procedimento recuperacional.

18. Quanto ao **perigo da demora**, dúvidas não pairam acerca do grave prejuízo que o esvaziamento patrimonial da APB representa, especialmente decorrente do despejo da Loja do Shopping Iguatemi Campinas, de modo que o despejo de forma abrupta, acarreta não apenas um impacto devastador sobre a continuidade da atividade empresarial da Requerente, mas também repercussões sociais e econômicas significativas, na medida que compromete diretamente a subsistência de dezenas de colaboradores que dependem de seus empregos para o sustento próprio e de suas famílias, além de afetar severamente clientes e parceiros comerciais que têm suas operações interligadas aos serviços prestados pela Requerente.

¹⁰ **Art. 47.** *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*



19. Referida medida revela-se ainda mais gravosa diante do fato de que a APB foi surpreendida com a decisão que dispensou a prestação de caução e determinou a expedição de mandado de despejo para a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de efetivação forçada, conforme consta nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença sob o nº 0007991-05.2025.8.26.0114, em trâmite perante a 10ª Vara Cível, promovido pelo Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Campinas, sendo a ÚNICA loja na qual as atividades da APB estão sendo desenvolvidas.

20. Além da paralisação definitiva de suas atividades em razão do iminente despejo de sua ÚNICA loja, a APB enfrenta um cenário de extrema adversidade em decorrência da impossibilidade momentânea de cumprir com suas obrigações financeiras.

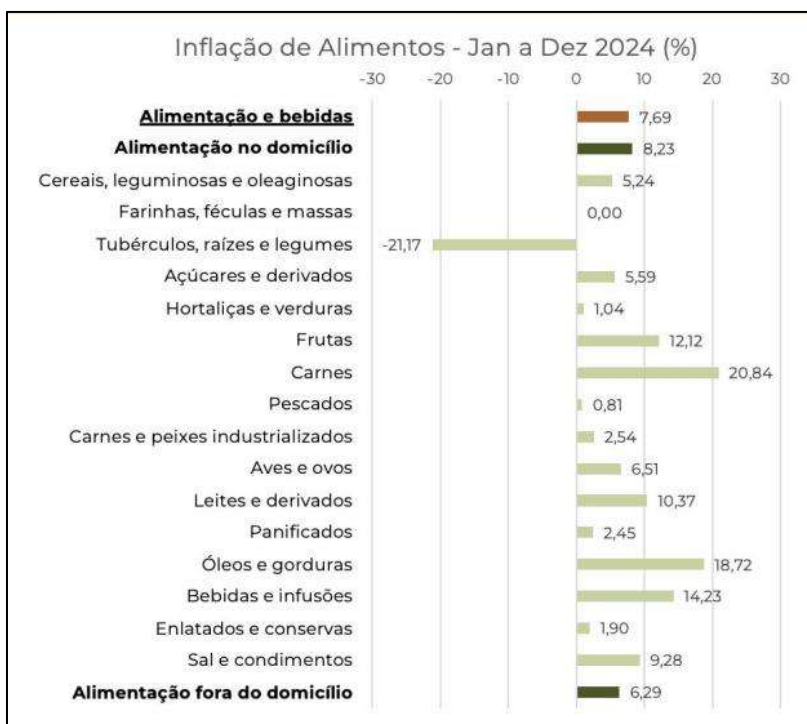
21. Assim, se verifica que a fundamentação legal e a documentação que acompanha a presente Tutela é capaz, por si só, de demonstrar que são diversos os fatores aptos a evidenciar a iminência de medidas de despejo e constrições em face da APB, com o condão de inviabilizar as atividades empresariais, restando inequívoco o cabimento da presente Tutela.

22. Ressalta-se que o despejo e os atos expropriatórios podem comprometer o combalido fluxo de caixa da Requerente, principalmente no momento econômico extremamente delicado que atravessa, a ponto de inviabilizar a manutenção das suas atividades, que possuem acentuado impacto econômico e social – ora, há efeito prático a reforçar o *periculum in mora* neste momento de crise pós-pandemia da COVID-19.

23. Quanto a probabilidade do direito, destaca-se a iminência do procedimento recuperacional da APB, de modo que, caso não seja antecipado os efeitos do *stay period*, todo o processo de reestruturação estará fadado ao insucesso.



24. Ora, é imperioso chamar atenção para a pública e notória crise financeira atravessada pelo segmento no Brasil – alta da inflação e aumento do preço dos insumos, com registro de alta do IPCA 2024 de 4,83%, sendo que o grupo “Alimentação e Bebidas” subiu 7,69%, com destaques de aumento para carnes (+20,84%); óleo de soja (+29,21%); laranja (+48,33%); café moído (39,60%); leite (+18,83%); Tangerina (+74,24%), conforme levantamento realizado pelo IBGE:



11



12

¹¹ Fonte: IBGE

¹² https://www.terra.com.br/economia/alta-dos-alimentos-carne-bovina-frango-cafe-arroz-e-leite-devem-ser-os-viloes-da-inflacao-em-2025,9bbe9db7615a1c5bab6a4bb794eb1773xadd83tl.html#google_vignette



25. Nesse sentido, considerando o ramo de atuação da Requerente, são inegáveis os impactos negativos, em razão do elevado aumento do custo operacional e das despesas com matérias-primas essenciais, pressionando a margem de lucro e desafiando os restaurantes a passar esses aumentos para os clientes sem comprometer a demanda.

26. Mais a mais, além de inegável o efeito cascata que a alta da inflação, do custo operacional, dos fornecedores e da aquisição de matérias-primas impõe à Requerente, o setor alimentício — *especialmente o ramo de restaurantes* — encontra-se em cenário de grande vulnerabilidade, tendo de lidar com margens cada vez mais estreitas e alto grau de imprevisibilidade.



13



14

¹³ <https://www.uol.com.br/nossa/colunas/rafael-tonon/2024/10/18/por-que-tantos-restaurantes-estao-fechando-crise-e-so-uma-das-respostas.htm>

¹⁴ <https://www.cartacapital.com.br/do-micro-ao-macro/numero-de-bares-e-restaurantes-operando-no-prejuizo-e-o-maior-desde-marco-de-2023/>



15

27. Inclusive, em pesquisa da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel) foi apurado que 32% dos empresários não conseguiram reajustar os preços de seus cardápios nos últimos 12 meses¹⁶, mesmo com os custos crescentes de insumos como carne, óleo e energia elétrica.

28. O aumento da energia elétrica, a variação do dólar e sua maior alta nos últimos anos, somada à mudança dos hábitos de consumo pós pandemia, corroboram a queda drástica no faturamento e a redução das atividades, além da inflação sobre os alimentos e bebidas em valor superior ao IPCA médio e aumento da taxa de juros, comprometendo a tomada de crédito no mercado, bem como a instabilidade política diante dos reflexos do resultado das eleições nos Estados Unidos que já apresenta sinais de interferência em diversos setores em todo o mundo¹⁷.

29. Excelência, afetada pela crise econômica que se arrasta desde o ano de 2020 a Requerente **está na iminência de apresentar o seu pedido recuperacional**, o que não foi possível até o momento em razão da grande quantidade de documentos exigidos pela Lei nº 11.101/05 a serem organizados.

¹⁵ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-03/numero-de-bares-e-restaurantes-com-prejuizo-em-janeiro-aumenta-60>

¹⁶ <https://abrasel.com.br/noticias/noticias/queda-no-preco-da-carne-nao-traz-alivio-para-bares-e-restaurantes/>

¹⁷ <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/impacto-tarifas-comerciais-trump-brasil>



30. Por fim, conforme mencionado anteriormente, considerando que em 2020 a APB já se valeu das benesses da Recuperação Judicial, autuada sob o nº 1043915-78.2020.8.26.0100, que tramitou perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, cumpre observar que não há óbice para o ajuizamento da presente tutela ou de pedido de Recuperação Extrajudicial, **considerando que a concessão da Recuperação Judicial anterior se deu em 09.12.2021, ou seja, o prazo de 2 (dois) anos do art. 161, §3º, da Lei nº 11.101/2005 decorreu em dezembro de 2023.**

31. Desta forma, é certo que **estão presentes *in casu* os requisitos para a concessão da Tutela de Urgência, quais sejam, (i) *fumus boni iuris* e (ii) *periculum in mora*, nos termos do art. 300, do CPC.**

32. Assim, demonstrado o cabimento da presente Tutela Antecipada, nos moldes do art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05, c/c o art. 300, do CPC, requer-se pelo conhecimento da ação e, pelas razões a seguir expostas, o imediato provimento da Medida.

III. SÍNTESE FÁTICA – BREVE INTRODUÇÃO SOBRE A REQUERENTE

33. Inicialmente, registra-se que a APB Comércio de Alimentos Ltda, ora Requerente, se trata de sociedade empresária que atua ao longo de mais de 29 (vinte e nove) anos no setor de restaurantes.

34. A APB Comércio de Alimentos S/A foi fundada no ano de 2004 por Oswaldo Netto, que tinha como objetivo explorar uma oportunidade de mercado, criada a partir do ingresso de redes internacionais no Brasil, como T.G.I Friday's e Outback.



35. A rede APB, originária dos Estados Unidos, teve as suas primeiras unidades abertas no Brasil a partir do franqueamento da marca, cuja proprietária atual é a Dine Equity.

36. Conforme mencionado na petição inicial da Recuperação Judicial, a rede de restaurantes Applebee's é longínqua e fez grande sucesso no exterior, especialmente nos Estados Unidos, se tornando uma das maiores redes de *Casual Dining*, chegando a possuir mais de 2.000 operações em 49 estados diferentes dos EUA, assim como em operações em 18 países diferentes, evidenciando a expansão da rede.

37. No Brasil, a APB Comércio de Alimentos S/A, abriu sua primeira loja em 2004 em São Paulo, inaugurando sua segunda unidade em 2005 em Recife, 2007 a terceira no Rio de Janeiro e em 2008 inaugurou 3 unidades, cada uma localizada em Campinas, Porto Alegre e Belo Horizonte.

38. Em 2009, em Itupeva/SP foi inaugurada outra unidade, assim como em 2010 em São Paulo (Itaim Bibi), Sorocaba e Granja Viana.

39. Por fim, em 2011 a APB inaugurou unidade no Iguatemi Alphaville, em Barueri/SP.

40. A APB ingressou com o pedido de Recuperação Judicial em 28/05/2020, sob o nº 1043915-78.2020.8.26.0100, que tramitou perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, momento em que a pandemia estava no início, mas a crise sanitária se prolongou até 2022, com novos lockdowns e restrições severas ao comércio em 2021, sendo fatores que agravaram substancialmente a situação da empresa, gerando consequências que não foram contempladas no plano de recuperação original, que contemplava somente as dívidas até 28/05/2020.



41. Em decorrência dos efeitos da pandemia a Requerente teve o fechamento temporário de lojas e restaurantes sem receitas correspondentes em 2021, mas a obrigação de pagamento integral de aluguéis e salários, mesmo com o fluxo de caixa reduzido.

42. A concentração de atividades da Requerente era especialmente em shoppings centers e, apesar da tentativa de renegociação dos alugueis, foram concedidos descontos apenas dos 4 primeiros meses de pandemia, condicionados ao pagamento impreterivelmente até o vencimento, sem redução das outras despesas como condomínio, de modo que sem atividade no período era impossível arcar com os compromissos, o que ensejou o ajuizamento de ações de despejo julgadas procedentes.

43. Assim, a crise já instalada somente se agravou, pois para reversão dos despejos a única alternativa era o pagamento integral dos débitos com multas e juros, acumulando passivo decorrente de dívidas imobiliárias (aluguéis, despesas condominiais e multas rescisórias de aproximadamente R\$ 18.000.000,00, tendo ensejado bloqueios judiciais significativos que comprometeram as projeções realizadas para o plano de recuperação judicial.

44. Para fins de contextualização, a Requerente informa que houve o fechamento dos seguintes restaurantes, por ordem judicial, durante o processo recuperacional: Iguatemi Alphaville (ALF) – Dez/2020; Moema (MOE) – Fev/2023; Eldorado (SEL) – Ago/2023; Morumbi (MOR) – Nov/2023 e Granja Viana (GRV) – fev/24, o que gerou despesa não prevista no montante aproximado de R\$ 6.000.000,00, decorrente dos custos da desmobilização, rescisão contratual e pagamento da indenizações trabalhistas para os funcionários.

45. Com o objetivo de mitigar os impactos do fechamento das referidas unidades, a Requerente buscou a abertura de novas lojas em outras regiões, mas para isso foram necessários investimentos elevados na estruturação e alocação dos novos



pontos comerciais, obras e reformas e treinamentos, com a geração de novo endividamento na monta de aproximadamente R\$ 8.500.000,00.

46. Ocorre que, conforme já exposto, apesar de todos os esforços e alternativas implementadas pela Requerente para o soerguimento, os fatores externos, tal como a alta do IPCA, inflação acima da média e aumento elevado dos insumos do grupo “Alimentação e Bebidas”, que são a matéria-prima utilizada nos restaurantes, além do impacto da bandeira vermelha para o consumo de energia elétrica e a própria mudança de hábito dos consumidores que, também afetados, diminuíram os gastos em restaurantes e bares, optando por refeições em casa, não foi possível manter o ponto de equilíbrio do fluxo de caixa.

47. E não é só. As projeções do Banco Central indicam inflação elevada nos próximos anos (2025: 5,58% - 2026: 4,3% - 2027: 3,9%), sendo que economia real tem demonstrado que a inflação em alimentos e bebidas é frequentemente superior ao IPCA médio. Além disso, economistas projetam aumento da taxa básica de juros para até 15% em 2025, tornando ainda mais difícil a manutenção da rentabilidade do setor de alimentação fora do lar. Quanto maior os juros, maior é o impacto negativo no consumo, impactando diretamente a Requerente que atua no ramo de restaurantes.

48. Outro ponto de preocupação está relacionado às possíveis medidas de retaliação por parte de Donald Trump em razão do aumento das tarifas comerciais que gerou repercussão na mídia e em vários países, hipótese também passível de refletir em outros setores e ocasionar aumento de preços em diversos setores.

49. Assim, diante de todos os fatos narrados, não restou alternativa à Requerente senão o encerramento das demais filiais (vide **doc. 1**), tendo concentrado suas atividades na unidade do Shopping Iguatemi Campinas, sendo sua atual sede.



50. No entanto, apesar de ser a ÚNICA unidade e de importante faturamento, está em vias de ser expedido mandado de despejo, conforme determino nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença sob o nº 0007991-05.2025.8.26.0114, e caso ocorra, o prosseguimento das atividades da APB será inviabilizado por completo.

51. Ademais, em relação ao fechamento das lojas da APB, tal ocorrência implicou na diminuição do faturamento e custos elevados de rescisão com seus colaboradores, ultrapassando a soma de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

52. Não bastasse isso, o Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado anteriormente, era pensado com base em uma operação maior, com diversas lojas ativas. No cenário atual, tal modelo é insustentável e precisa ser alterado, o que enseja a necessidade de um novo plano de reestruturação, abrangendo também os créditos constituídos após a Recuperação Judicial e adequados à nova realidade da empresa, que será objeto de apresentação e negociação oportunamente.

53. Portanto, não há como, simplesmente, ignorando os princípios constitucionais e, mais do que isso, a real e efetiva relevância que a APB possui perante a sociedade e economia nacional, permitir que a atividade empresarial seja tolhida sendo que existem mecanismos jurídicos para que este cenário avassalador seja evitado (leia-se, o procedimento recuperacional).

54. É preciso ter em mente que, nos algures da crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja a empresa em dificuldade, os seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possa equacionar o seu passivo e proteger os seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo em vista que a empresa é viável e atravessa apenas transitória situação de crise econômico-financeira.

55. Assim, e como forma de manter a atividade econômica, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, dos



interesses dos credores, a preservação da empresa e sua função social, bem como visando superar a crise econômico-financeira (art. 47, da Lei nº 11.101/05), e certo de que se está diante de uma medida absolutamente de urgência, é necessário que seja concedida a presente Tutela, atribuindo-se a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento de procedimento recuperacional.

IV. MÉRITO – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* – IMINÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO RECUPERACIONAL

56. Em tempos de severa crise econômica, é fundamental adotar medidas para a preservação da empresa, em razão de sua função social, exatamente como é o caso da APB, que desenvolve atividade essencial para o setor de restaurante nacional.

57. Frise-se que a preservação da empresa não é apenas um dos pilares da Lei de Recuperação Judicial e Falências, mas também um dos princípios norteadores contidos na Constituição Federal.

58. É de destacar que a própria Constituição Federal mantém como um de seus princípios basilares a preservação da empresa (mais especificamente, no art. 170¹⁸), que inaugurou ordem econômica fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano – o que demonstra, nitidamente, a importância da manutenção das atividades da APB.

59. Assim, almeja-se a proteção constitucional da empresa, com sua preservação, uma vez que, assim, preserva-se a propriedade privada, bem como se mantém a sua função social.

¹⁸ **Art. 170.** *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.*



60. Nas palavras do doutrinador Ricardo Negrão, “*das normas constitucionais decorre o objetivo da tutela recuperatória em juízo: atender à preservação da empresa, mantendo, sempre que possível, a dinâmica empresarial em três aspectos fundamentais: fonte de produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores*”¹⁹.

61. Neste diapasão, vê-se que a proteção e a preservação dos comércios e empresas são de interesse de toda a sociedade.

62. Para finalizar o entendimento doutrinário sobre, transcreve-se lição do doutrinador Amador Paes de Almeida, o qual faz importante destaque sobre o assunto:

*O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas, sobretudo, o interesse público que decorre da estabilidade social, representado na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de suas respectivas famílias.*²⁰

63. Quanto ao cabimento da presente Tutela, a doutrina é uníssona ao reconhecer a sua viabilidade para garantir a efetividade do pedido recuperacional, senão vejamos:

*(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, **sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period***

¹⁹ NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa- vol.VI, 8ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2011, p.158.

²⁰ ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e concordata. São Paulo: Ed. Saraiva, 1997, p.13 e 525



certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade.²¹

64. Inclusive, a Il. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP já decidiu pelo deferimento de Tutela de Urgência em caso similar e recente, em 14.12.2023, no processo nº 1174558-22.2023.8.26.0100, envolvendo o Grupo Unigel, oportunidade em que suspendeu as ações e execuções contra os devedores:

Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 1.144/1.145 e CONCEDO ATUTELA CAUTELAR para determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra a autora, por créditos sujeitos à recuperação, pelo prazo improrrogável de 60 dias, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º, §§ 3º e 4º do artigo 49, § 1º do art. 199 e inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/05.

65. Excelência, nos termos do art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05, c/c o art. 300, do CPC, de rigor se demonstrar a viabilidade do deferimento da Tutela pretendida para a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento do procedimento recuperacional, através da comprovação de preenchimento integral dos requisitos de probabilidade do direito e do perigo da demora.

66. A título de Tutela de Urgência, a antecipação dos efeitos do *stay period* (art. 6º, §4º²², da Lei nº 11.101/05), mormente a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da Requerente, a proibição de qualquer forma de retenção,

²¹ GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71.

²² **Art. 6º, §4º.** *Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*



arresto, penhora, sequestro, despejos e constrição judicial sobre seus bens e, em especial, o despejo da ÚNICA unidade da Requerente, determinado no Cumprimento Provisório de Sentença sob o nº 0007991-05.2025.8.26.0114, em trâmite perante a 10ª Vara Cível, promovido pelo Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Campinas, **é a medida de direito que se impõe in casu.**²³

67. Repita-se que a Requerente já instruiu a Tutela Antecipatória com as suas certidões falimentares e de seus sócios (vide **doc. 2**), as suas certidões criminais e de seus sócios (vide **doc. 3**), bem como documentos societários (vide **doc. 1**), os quais demonstram inequivocamente que a empresa preenche todos os requisitos do art. 48, da Lei nº 11.101/05²⁴.

68. Nos casos de urgência, como é o presente, a documentação prevista nos arts. 51, 162 e 163, todos da Lei nº 11.101/05, não pode servir de obstáculo para a concessão de medida da qual depende a Requerente para evitar o esvaziamento do seu patrimônio. Neste sentido, são válidas as considerações de Marcelo Sacramone:

Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui

²³ **Art. 6º.** (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

²⁴ **Art. 48.** Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
 I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
 II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
 III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
 III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
 IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



*prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.*²⁵

69. Sem prejuízo, a Requerente destaca que está envidando os seus maiores esforços para reunir a documentação completa para o devido cumprimento dos requisitos necessários para a distribuição de pedido recuperacional, sendo certo que apenas não faz neste momento em razão da urgência instalada pelo iminente risco de despejo, que inviabilizará suas atividades, bem como, a expropriação de seus bens, conforme documentos anexos e fatos ora apresentados.

70. Ao arrepio de qualquer medida de bom senso, ainda que se entenda os empecilhos causados aos credores, sabendo-se que o procedimento recuperatório impõe ônus a serem arcados pelas partes, é clarividente a urgência na antecipação dos efeitos do *stay period*, diante da possibilidade de esvaziamento patrimonial da APB (repita-se, há risco iminente de sua única loja), bem como o risco de paralisação total da atividade empresarial.

71. Deste modo, é absolutamente inequívoca a boa-fé da Requerente nos presentes autos, servindo da presente Tutela apenas e tão somente para obter a antecipação dos efeitos do *stay period*, com o intuito de viabilizar a manutenção da atividade da APB e evitando, assim, a falência de empresa viável e em atividade, **que movimenta de forma significativa a economia nacional em seu ramo de atuação.**

72. Assim, merece destaque o entendimento da doutrina acerca da possibilidade da concessão da tutela de urgência:

Com efeito, premido por eventuais requerimentos de falência, ações de busca e apreensão, execuções etc., torna-se urgente a suspensão prevista no art. 52, sob

²⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, coordenador. – São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2021. p. 92.



pena de, em caso de demora, o remédio chegar quando o paciente já estiver falecido.

A previsão, portanto, neste parágrafo, é no sentido de que o juiz da recuperação poderá conceder tutela de urgência, podendo, portanto, entre outras determinações, mandar desde logo sobrestar o andamento dos processos contra o pretendente à recuperação²⁶.

73. Como já destacado, a loja física remanescente configura meio imprescindível para a manutenção da atividade empresarial, visto que, sem ela, o faturamento da Requerente cessará – ora, sem conseguir comercializar produtos, como a APB sobreviverá?

74. É de salutar importância que este MM. Juízo considere que a loja física consiste no único meio pelo qual a APB exerce a sua atividade – ou seja, este MM. Juízo precisa resguardar o direito de a APB se soerguer, preservando empregos, relações comerciais, bem como em benefício da economia nacional, visto que a Requerente representa marca importante no setor de restaurantes.

75. Cumpre trazer à baila o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a suspensão das ordens de despejo em face de sociedade empresária que atravessa procedimento reorganizacional e que necessita do ponto comercial para manter a sua atividade econômica (**como é o caso da APB**), senão vejamos:

Recuperação judicial. Grupo Saraiva. Decisão que determinou, até o final do "stay period", a suspensão das ações de despejo ajuizadas contra as recuperandas e a manutenção dos contratos de locação cuja rescisão é pretendida pelo não pagamento de alugueres e encargos anteriores ao pedido de recuperação. Agravo de instrumento de locadores. Matéria decidida por esta Câmara em outros agravos de instrumento (AI's 2116067-53.2019.8.26.0000 e 2119778-66.2019.8.26.0000), quando se declarou a essencialidade dos pontos comerciais das recuperandas, mantendo-se a decisão agravada. Aplicação do princípio de

²⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei nº 11.101/05: comentado artigo por artigo*. 15ª ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 109



"par conditio creditorum", ausentes questões de fato ou direito que justifiquem desfecho diverso aos credores agravantes. Reconhecimento de preclusão. Recurso não conhecido.²⁷

*Recuperação Judicial. Tutela provisória de urgência conferida nos autos da recuperação judicial das agravadas para suspender ordem de despejo que determinava a retomada, pela locadora, ora agravante, de imóvel que sedia o parque fabril das primeiras. **Embora o Juízo da recuperação não tenha competência para presidir a ação de despejo, cabe a ele definir o destino dos bens essenciais à consecução da atividade empresarial das devedoras, como guardião do princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da lei de regência.** Superveniente deferimento do processamento da recuperação, com a suspensão das ações e execuções, nos termos do art. 6º, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, que acabou por consolidar a suspensão da ordem de despejo, ao menos durante o stay period. (...) **Stay period que não afeta apenas o crédito formado antes da distribuição da recuperação, mas, também, os atos executórios advindos do inadimplemento. Retomada do imóvel essencial, ademais, que fere o disposto na parte final do § 3º do art. 49 da LRF. Direito à propriedade mitigado durante o período de suspensão das ações e execuções.** Quisesse, o legislador, excluir do período de suspensão as ações e execuções de despejo, teria feito constar expressamente a exceção, como fez com os contratos de locação ou arrendamento mercantil de aeronaves (§ 1º do art. 199 da LRF).²⁸*

76. No mesmo sentido, é o entendimento que restou fixado pelo MM. Juízo da emblemática Recuperação Judicial do Grupo Americanas:

A atividade empresarial da recuperanda através de suas lojas físicas é tão imprescindível quanto através do ecommerce, e por este motivo, há de ser obstada a possibilidade de despejo em razão dos aluguéis concursais.

Cabe destacar que sem seus estabelecimentos comerciais, ou mesmo sem a prestação dos serviços essenciais, simplesmente não haverá como assegurar o soerguimento do grupo econômico, inviabilizando a recuperação judicial, com o

²⁷ TJSP; Agravo de Instrumento 2117245-37.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022

²⁸ TJSP; Agravo de Instrumento 2250318-08.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Osasco - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2020; Data de Registro: 16/04/2020

No mesmo sentido: (i) Recuperação Judicial do Grupo Colombo (processo nº 1004477-45.2020.8.11.0041, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT e (ii) Recuperação Judicial do Grupo TNG (processo nº 1000492-39.2021.8.26.0260, em trâmite perante a 1ª Vara de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem (1ª RAJ) do Estado de São Paulo).



prejuízo de todos os seus credores, sendo necessário mencionar que as vendas através de e-commerce, apesar de bastante difundidas, não substituem as atividades desenvolvidas em diversas lojas físicas existentes em todo o país, acessíveis à todos os consumidores, que inclusive não utilizam o serviço prestado pela recuperanda virtualmente.

(...)

Defiro, ainda, o pedido de tutela de urgência cautelar incidental para que os locadores dos imóveis à recuperanda se abstenham de emitir ordem de despejo, em razão de dívidas locatícias anteriores ao pedido de recuperação judicial, bem como fornecedores e parceiros com contratos em vigor, que possuem cláusulas resolutivas expressas, abstenham-se de rescindi-los diante da imperiosa necessidade da manutenção da atividade desenvolvida, para o soerguimento do Grupo Americanas.

77. Ora, restou minuciosamente demonstrada a importância do imóvel locado para a Requerente, sendo a ÚNICA loja ativa, tratando-se de ponto comercial essencial para o desenvolvimento da atividade empresarial e para o próprio soerguimento empresarial, visto que de lá extrai todo o seu faturamento.

78. Frisa-se, Excelência, que a execução da ordem de despejo coloca em risco a sobrevivência da Requerente, em prejuízo aos objetivos inculpidos no art. 47, da Lei 11.101/05²⁹, o qual institui o princípio da preservação da empresa.

79. Vale destacar, neste contexto, que a legislação de regência almejou proteger os bens e o capital que fossem imprescindíveis à atividade da sociedade empresária – como ocorre no presente caso – e, estando na iminência de apresentar Pedido Recuperacional, devem ser necessariamente preservados, pois, empregados, fornecedores e todos aqueles que, vinculados de algum modo a APB, necessitam da existência deles para manter os seus negócios e a sua própria sobrevivência, justificando,

²⁹ **Art. 47.** *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*



assim, a necessidade de deferimento da presente Tutela para obstar o cumprimento de ordem de despejo.

80. Tendo em vista todo o contexto supra, negar, no presente momento, a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do art. 6, §12º, da Lei nº 11.101/05, é colocar os interesses particulares de credores acima da função social e da atividade essencial desenvolvida pela Requerente, a qual é umbilicalmente resguardada pela Constituição Federal e pela Lei nº 11.101/05, o que, caso não seja atendido (o que se admite em remotíssima hipótese, apenas a título de argumentação), poderá ocasionar no fechamento de mais uma empresa que possui plena capacidade de soerguimento, entre tantas que já tiveram suas atividades encerradas no País desde o ano de 2020.

81. Neste sentido, escreve Mariza Marques Ferreira³⁰:

A empresa representa hoje um dos principais pilares da economia moderna, portanto, é ela uma grande fonte de postos de trabalho; de rendas tributárias; de fornecimento de produtos e serviços em geral; além de se o motor do sistema da livre concorrência; dentre muitas outras funções.

82. Em suma, Excelência, a APB apresentou provas cabais, há iminente risco de despejo de sua única loja que, se concretizado, ensejará a paralisação completa das atividades empenhadas pela Requerente.

83. **Por isto, é necessário o deferimento da Tutela de Urgência para que, de plano, seja ordenada a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a Requerente, e principalmente, a suspensão do despejo determinado no Cumprimento Provisório de Sentença sob o nº 0007991-05.2025.8.26.0114**, antecipando, assim, os efeitos do *stay period* (previstos no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05), conforme expressamente prevê o art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05.

³⁰ FERREIRA, Mariza Marques: **O Princípio da Preservação da Empresa**. Disponível em: www.franca.unesp.br/mariza.pdf



V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

116. Deste modo e diante de todo o exposto, absolutamente inquestionável o cabimento e deferimento da presente Tutela, cujo principal objetivo é a preservação da atividade empresarial e a função social da APB.

117. Ante a possibilidade de esvaziamento patrimonial da APB, da realização de despejo em face da sua loja física, o que poderá inviabilizar o iminente Pedido Recuperacional, bem como o resultado útil do processo, requer-se que sejam **antecipados os efeitos do stay period à Requerente, com urgência**, até que seja apresentado o competente Pedido de Recuperação Extrajudicial, nos termos do art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05, e do entendimento jurisprudencial³¹, como medida cautelar protetiva aos interesses da APB, deferindo-se:

- (i) a imediata suspensão da ordem de despejo da ÚNICA unidade da Requerente, situada na Loja B1, Piso 2, do Shopping Center Iguatemi Campinas, proferida nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença sob o nº 0007991-05.2025.8.26.0114, promovido pelo Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Campinas, em trâmite perante a 10ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas, bem como o recolhimento imediato de eventual mandado, caso expedido; e
- (ii) a imediata suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição/alienação/arresto em andamento em face da Requerente;

“**DEFIRO a tutela de urgência** para o fim de ordenar a **suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as devedoras e seus sócios coobrigados**, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005” (Proc. nº 1004477-45.2020.8.11.0041, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT)³¹.




118. Em atenção ao princípio da celeridade, requer-se que a r. decisão a ser proferida por este MM. Juízo tenha força de ofício, permitindo-se, assim, que a própria Requerente a apresente aos MM. Juízos em que se processam as ações e execuções, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantém contratos, a fim de que haja o imediato cumprimento do comando judicial que certamente será exarado nos termos em que pleiteados pela APB, consignando que o seu cumprimento deve ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do *decisum*, sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00³².

119. Por fim, requer-se que todas as futuras intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados Roberto Gomes Notari, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.385, **sob pena de nulidade**.

120. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), referente ao passivo da APB apurado até o momento.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 06 de maio de 2025.


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P Tacco
OAB/SP 304.775

³² Cem mil reais.